

Vistos e examinados este Pedido de Falência sob o n. 0001417-38.2016.8.16.0185, em que é requerente RWR Eletro Comercial Eireli - ME, e requerida a empresa ANTR Engenharia Ltda.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

A autora RWR Eletro Comercial Eireli - ME, devidamente qualificada na inicial, com fulcro no artigo 94, I da Lei n. 11.101/2005, ingressou com o presente pedido de falência em face de ANTR Engenharia Ltda., alegando, em síntese, ser credora da ré no valor de R\$73.262,07 (setenta e três mil, duzentos e sessenta e dois reais e sete centavos), referente a duplicatas emitidas e não pagas. Juntou documentos (mov.1.2/1.11).

Diversas tentativas foram feitas para citação o réu, resultando todas infrutíferas, de tal forma que pleiteou o autor pela citação via edital (mov.126.1).

Em decisão de mov.128.1, ante as tentativas infrutíferas, foi determinada a citação na pessoa dos sócios da empresa ré.

Tentada a citação dos sócios, a mesma se deu através de pessoas diversas dos sócios (mov.153.1 e 154.2).

Determinada a regularização da citação (mov.155.1), foi efetuada a citação de uns dos sócios, o qual apenas informou no ato citatório não mais representar a empresa ré a 3 anos (mov.174.1).

Em deliberação de mov.202, foi determinado o julgamento antecipado em face da revelia do réu.

Contados, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se a demanda de pedido falimentar requerido nos termos do artigo 94, I da Lei n. 11.101/2005, ante o não pagamento de título executivo (duplicatas), totalizando o valor atualizado de R\$79.152,82 (setenta e nove mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e dois



centavos).

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

Da análise detida dos autos verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos do artigo 94, inciso I, da LF/2005, uma vez que foi comprovado nos autos a inadimplência injustificada, consubstanciada em títulos executivos (duplicatas), vencidos e não pagos, devidamente encaminhados a protestos (mov. 1.7/1.8/1.9).

De outra banda o valor ora exigido é superior a 40 salários mínimos.

Não obstante, mesmo citado o sócio da empresa ré não se manifestou, sendo declarada sua revelia.

Assim, preenchidos todos os requisitos do artigo 94, inciso I, da LF/2005, mostra-se imperativa a decretação da falência da devedora.

III – DISPOSITIVO:

Isto posto, com fulcro no artigo 94, I c/c artigo 99, ambos da LF/2005, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de **DECRETAR A FALÊNCIA** da empresa ANTR Engenharia Ltda., com sede Pinhais – PR, na Rua Rio Piquiri, n. 1267, Jardim Weissópolis, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 18.326.853/0001-83.

A Falida tem como sócios administradores: Tiago Newton Tramontin, brasileiro, engenheiro civil, casado, inscrito no CPF sob n.042.316.769-33, residente e domiciliado na Av. Nossa Senhora das Drotas, n.453, bairro Primavera, Piraí do Sul – PR, CEP n. 84240-000, e Pedro Henrique Morales, brasileiro, bacharel em direito, solteiro, inscrito no CPF sob n. 065.187.929-90, residente e domiciliado na Rua Joaquim Caetano da Silva, n.389, Santa Quitéria, Curitiba-PR, CEP n. 80330-190.

I – Conforme exige o artigo 99 da LF/2005:

a. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se eventuais protestos que tenham sido cancelados.

b. Determino que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos



credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

c. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005.

d. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05.

e. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.

f. Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme artigo 102 da Lei n. 11.101/05.

g. Nomeio como administrador judicial Nitschke Graboski Advogados Associados, que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22, III, da Lei Falimentar, devendo ser intimado para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas, conforme artigo 33 da mesma Norma.

h. Uma vez assinado o Termo de Compromisso deve o administrador, imediatamente, efetuar a arrecadação dos bens e documentos, avaliando os bens, no local em que se encontrem, observando com rigor o disposto nos artigos 108 e 110 da LF/2005. Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

i. Determino, de momento, a lacração do estabelecimento comercial como forma de segurança, até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios.

j. A assembleia-geral de credores será oportunamente convocada.

k. Intime-se o Ministério Público pessoalmente, além de comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência.

l. Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor.

m. Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

II – Deve o Falido, no prazo de cinco dias:

- a. Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LF/2005;
- b. Depositar em Cartório, no ato da assinatura do Termo de Comparecimento, os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LF/2005;
- c. Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros (104, V da LF/2005);
- d. Cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFF/2005, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

III – Deve a Serventia:

- a. Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos.
- b. Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido, itens I, b e II. Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos.
- c. Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LF/2005, fazendo então os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diligências Necessárias.

Curitiba, 10 de junho de 2019.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

